

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ihebo8sq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 149/2023 Protocolo nº 470/2023 Processo nº 446/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a instituição do programa “meu primeiro emprego” no Estado de Mato Grosso visando o fomento e a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, vinculado a ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº. 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE e a Lei Estadual nº. 8.819/2008 que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências;

II - preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

III - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social;

Art. 3º O Programa atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário mínimo.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo Programa, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições no Programa.



§3º O Programa não abrange o trabalho doméstico, bem como o contrato de trabalho por prazo determinado.

§4º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das ou dirigentes da empresas contratantes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar o presente projeto criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que aderirem ao programa lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, consequentemente reduzindo o índice de desempregados e oportunizando a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego.

§ 1º - Este projeto de lei com relação às diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e pequenas empresas, será regulamentado a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes de fiscalização das atividades relativas à viabilidade econômica.

§ 2º - Ficam vedadas à adesão ao referido programa às pessoas jurídicas estatais, como empresas públicas e sociedades de economia mista que apesar da natureza privada, constitucionalmente o ingresso no emprego deve ser mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 5º Serão diretrizes orientadas para as seguintes ações:

I – iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV – desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e,

V – implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 6º Este projeto de lei será regulamentado a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber para:

I – realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;

II – coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa;

III – praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa;

Art. 7º Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou



mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão reservar 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao programa meu primeiro emprego.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência do programa lei.

Art. 7º As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento credenciados.

Parágrafo Único – Cabe à Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição, instituir os postos de atendimento para inscrição no Programa, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

Art. 8º Para inscrever-se no Programa o jovem deverá ter idade compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, em consonância com a Lei nº. 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude, assim devendo apresentar no ato da inscrição:

I – apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

II – declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e,

III – atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 9º Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários, domésticos e por prazo determinado.

Art. 10º O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 5º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Estado de Mato Grosso, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11º A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito somente poderá ocorrer após a contratação de outro jovem também inscrito no programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo Único – Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 12º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação, revogada as disposições em



contrário.

JUSTIFICATIVA

O desemprego entre os jovens é um fenômeno globalizado, do qual o Brasil não é exceção. A taxa de desemprego entre os jovens brasileiros (considerada a idade de entre 18 e 24 anos), no primeiro trimestre de 2016, segundo a PNADC, alcançou o percentual 24,1%.

Tal fato resulta na taxa de desemprego de um a cada quatro jovens economicamente ativos no Brasil. Diversos estudos realizados demonstram que o tempo da duração do de desemprego nessa faixa etária é mais elevado do que para os demais grupos de idades de pessoas economicamente ativas.

Ademais, pesquisas realizadas comprovam que jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer por mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuíram experiência prévia dentro do mercado de trabalho.

Maurício Cortez Reis, pesquisador do IPEA, estima que, nas regiões metropolitanas, cerca de 58% dos jovens de 15 a 24 anos que nunca trabalharam permanecem desempregados por 24 meses antes de encontrarem sua primeira ocupação, enquanto essa proporção cai para 38%, no caso de jovens que já trabalharam anteriormente.

Apesar de reconhecer que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas compensatórias para os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens. Entre elas, a OIT recomenda que “os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes”.

Nesse contexto, a presente proposição visa assegurar a inserção de jovens no mercado de trabalho dentro do Estado de Mato Grosso, que propicie aos Jovens iniciantes e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

O fomento à qualificação e incorporação da juventude no mercado de trabalho é ferramenta de suma importância para a diminuição do desemprego e garantia da prosperidade de jovens de baixa renda, que não possuem alternativas para a qualificação profissional sem o comprometimento de seu sustento e subsistência familiar.

O objetivo deste Projeto de Lei é promover a inclusão social de jovens no mercado de trabalho através de ações de qualificação para que possam garantir a tão almejada autonomia e emancipação financeira. No entanto, não é a intenção deste parlamentar prestigiar a juventude em detrimento daqueles que não se enquadram na condição etária ou ainda tirar emprego de pais e mães de família, mas sim, gerar oportunidades iguais para quem não têm experiência e necessita iniciar a vida profissional.

Ainda, é de se salutar que o presente projeto não cria atribuições ao poder executivo, bem como não onera em nada a administração pública, tendo em vista que apenas fornece diretrizes ao Poder Executivo em como



proceder, bem como não afeta a segurança jurídica, nem mesmo o direito adquirido, das empresas que já possuem benefícios fiscais concedidos, tendo em vista tratar-se ato facultado a estas, mas, jamais de imposição, através da propositura.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua análise, considerações e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual